



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1024653-50.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado HENRIQUE CELIO FERREIRA GRACIANO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação e Remessa Necessária nº 1024653-50.2024.8.26.0053

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Henrique Célio Ferreira Graciano de Oliveira

Comarca: São Paulo

Juiza: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

Voto nº 3493

Direito Administrativo. Apelação. Mandado de Segurança. Remoção de Policial Militar. Direito à Saúde e Proteção Familiar. Rejeição do Recurso.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que concedeu a segurança para remoção de policial militar para unidade próxima à sua residência, para que possa assistir ao filho com Transtorno de Espectro Autista (TEA). O pedido administrativo de remoção foi indeferido, levando à propositura da ação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a remoção do policial militar para local próximo à sua residência, em caráter excepcional, é justificada pela necessidade de assistência ao filho portador de TEA, considerando os princípios constitucionais de proteção à família e à dignidade da pessoa humana.

III. Razões de Decidir

3. A sentença que concedeu a segurança, confirma a excepcionalidade da situação e a necessidade de assistência ao filho do impetrante, conforme previsto no artigo 11, § único do I-2-PM. A distância entre o local de trabalho e a residência do impetrante justifica a remoção. 4. A entendimento jurisprudencial em que prevalece o interesse público na proteção à unidade familiar sobre a conveniência administrativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido e remessa necessária desacolhida.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, inciso I; Lei nº 12.016/09, arts. 13, 14, § 1º; CF, art. 227; Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/2015; Lei nº 12.764/2012; ECA, Lei nº 8.069/90.

Jurisprudência Citada:

**TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1049295-24.2023.8.26.0053, Rel. Antonio Celso Faria, j.
27/03/2025.**

**TJSP, Apelação/Remessa Necessária
1044826-03.2021.8.26.0053, Rel. Danilo Panizza, 1ª**

Câmara de Direito Público; j. 12/05/2023.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 134/141 que concedeu a segurança nos autos da ação mandamental promovido por **Henrique Célio Ferreira Graciano de Oliveira** em face de **Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Estado de São Paulo**.

Na inicial, em resumo, o autor ingressou com a ação, narrando ser policial militar lotado no 37º BPM/M, em São Paulo, pleiteando remoção em razão do seu filho ser portador do transtorno de espectro autista (TEA) e necessitar de seu auxílio no tratamento da saúde. Afirma que solicitou a remoção administrativamente; porém, tal pedido foi indeferido. Aduz que artigo 11, § único das I-2-PM (Instruções para Movimentações de Policiais Militares) permite a movimentação em caráter excepcional. Requer a sua transferência em caráter humanitário e excepcional para a 4ª Cia do 23º BPM/I de Cruzeiro, unidade próxima de sua residência. Pugnou pela concessão da tutela de urgência para remoção imediata para a 4ª Cia do 23 BPM/I, e ao final a confirmação da segurança.

A tutela foi concedida (fls. 46/47) e mantida por esta Câmara julgadora (fls. 110/117).

Após o devido trâmite, sobreveio a sentença que julgou confirmou a segurança concedida, nos seguintes termos: “(...) *Pelo exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a remoção para 4ª Cia do 23º BPM/I, em Cruzeiro/SP, na forma do parágrafo único do artigo 11 da I-2-PM, como postulado. Custas nos termos da lei, pela impetrada. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo para a interposição de recurso voluntário, ao Reexame Necessário, conforme artigo 14, parágrafo 1º da lei 12.016/09. P.R.I. e O, servindo a presente como ofício, para fins do artigo 13 da Lei nº 12.016/09*”.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insurge-se a Fazenda Pública, fls. 144/150, pedindo a reforma da sentença, argumentando que as movimentações dos policiais militares são tratadas no artigo 27 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo), em que os pedidos são atendidos de acordo com a conveniência do serviço ou conveniência própria.

No último caso, ele é inserido na RPT (Relação de Prioridade de Transferência, cujas regras estão estabelecidas na Portaria nº PM1-3/01/00, que seria uma espécie de “fila” para movimentação dos militares.

Afirma que inúmeros são os pedidos de transferências visando alcançar a reaproximação familiar ou objetivando a atender questões de saúde do próprio servidor, ou de seus familiares.

Para harmonizar os interesses organizacionais com os anseios dos policiais, foram regulamentadas a I-2-PM, criando critérios objetivos, atendendo os princípios da isonomia e imparcialidade, evitando-se favorecimentos

E, de acordo com as informações prestadas pela polícia Militar, não foi constatada a situação excepcional, devendo ser aguardada a oportunidade de ser transferido, nos termos do regulamento aplicável a todos os membros da Corporação, e que a parte autora poderá requerer licença para tratamento de saúde da família (artigo 49 da I-36-PM).

Frisa que não está negando o pedido do impetrante, mas tão somente que aguarde o momento oportuno da referida transferência para que não haja prejuízos ao serviço público.

Requer a reforma integral da sentença para denegar a segurança.

Resposta do recorrido às fls. 151/157.

Deixo de remeter à Procuradoria Geral de Justiça ante o desinteresse do Ministério Público manifestado às fls. 129/132.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, ante a prerrogativa legal concedida às Fazendas (artigo 1007, § 1º CPC¹).

Não há oposição ao julgamento virtual.

¹ **Art. 1.007.** No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

A ação versa sobre a possibilidade de remoção de policial militar para local próximo a sua residência, em caráter excepcional, para que possa assistir ao filho que é portador de Transtorno de Espectro Autista – TEA.

O pedido foi feito administrativamente e indeferido (fl. 40), motivo da propositura da presente ação.

Pois bem.

Como se sabe, mandado de segurança é um instrumento jurídico, regulamentado pela Lei nº 12.016/2009, que visa proteger direito líquido e certo de pessoa física e jurídica, que sofre abuso de poder ou ilegalidades por autoridade pública.

Segundo a lição de Hely Lopes Meirelles², “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido-e-certo é direito comprovado de plano. Se depende de comprovação não é líquido para fins de segurança.”

Trata-se portanto, de direito demonstrado por prova pré-constituída e que independe para sua verificação, de dilação probatória.

Prevê o § único do artigo 11 das I-2-PM que:

“Artigo 11 - Preenchidas as condições, o policial militar será movimentado ou incluído no banco de dados ou na relação de prioridade de transferência.

Parágrafo único. O caso que excepcione as normas previstas para o banco de dados ou para a relação de prioridade de transferência deve ser instruído com a documentação comprobatória que justifique a necessidade imediata da movimentação e encaminhando para análise e decisão, nos termos do artigo 18.”

No caso dos autos, a discórdia está vinculada à uma análise subjetiva do que se considera “excepcional”, pois, o que está em discussão não é a

² Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Injunção Ed. Saraiva, 1989, pg. 14.

conveniência do próprio servidor, mas a necessidade de uma criança que, por ser portadora de transtorno do espectro autista, condição que exige uma série de cuidados especiais, necessitando da supervisão dos pais, além do acompanhamento mensal com uma série de profissionais das áreas de saúde e educação.

A família do impetrante reside na cidade de Cruzeiro. No entanto, o impetrante labora em São Paulo, em uma distância aproximada de 250 km de sua residência, o que leva em torno de 05h00 de viagem de ida, e outras 05h00 de volta.

A situação excepcional está relacionada à necessidade de assistência à seu filho, Lucas Henrique Gonzaga Ferreira de Oliveira, com TEA, que apresenta limitações comportamentais, com demandas emocionais e comportamentais, necessitando de tratamento multidisciplinar, e que exige a figura paterna para o desenvolvimento de habilidades.

Comentando a remoção do servidor público, Fernanda Marinela³ ensina que: *"A remoção é um instituto utilizado pela Administração com o intuito de aprimorar a prestação do serviço público, podendo ser usado, também, no interesse do servidor, diante da ocorrência dos casos especificados na lei. Trata-se de uma forma de deslocamento do servidor no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede (art. 36 do RJU)".*

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 227 que: *"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".*

De outro lado, a Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 99.710/90), da qual o Brasil é signatário, destaca a necessidade da criança portadora de deficiência receber cuidados especiais. Assim, sempre que possível, o poder público deve assegurar a prestação da assistência solicitada, devendo ser adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Conforme já mencionado, em sede de agravo de instrumento (fls.

³ MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 6ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2012, pag. 627

110/117), o afastamento prolongado entre pai e filho, pode agravar o estado de saúde da criança, considerando a sua condição.

Cumpra assinalar ainda, a existência da Lei nº 13.146/ 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que destina-se a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência.

Saliente-se ainda, a existência da Lei nº 12.764/2012 (Berenice Piana) que criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que determina o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, o acesso à educação e à proteção social; a integridade física e moral, informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento com o acesso à moradia.

O assunto também é abordado no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90 (ECA), em seu artigo 19, em que estabelece que as crianças e adolescentes autistas possuem todos os direitos previstos no Estatuto da Criança e Adolescente, inclusive o direito à convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Na maioria das vezes é tênue a linha que delimita a esfera de discricionariedade do ato administrativo, à qual não deve o Judiciário, em regra, invadir, salvo se demonstrada ofensa à lei ou princípio constitucional.

No caso em apreço, os elementos dos autos são robustos o suficiente para que se interfira nos critérios de oportunidade e conveniência do ato guerreado sob o argumento de excepcionalidade.

Em contrapartida, não está comprovada a alegada carência de funcionários na unidade em que o impetrante está prestando serviços na Capital, nem a inexistência de vagas para a unidade de remoção.

Confira-se o entendimento desta Corte:

“APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO. DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Policial Militar. Remoção para Acompanhamento de Familiar Enfermo. É direito constitucionalmente assegurado ao policial militar a remoção para localidade que possibilite o acompanhamento de familiar enfermo, em observância ao princípio da proteção à unidade familiar (art. 226 da CF) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Excepcionalidade e Direito à Saúde. Configurada a excepcionalidade pela necessidade de prestação de cuidados a genitor em situação de saúde fragilizada, justifica-se a remoção do servidor militar, consoante interpretação conjunta do artigo 6º da CF (direito à saúde) com o artigo 229 da CF (dever de cuidado aos pais). Aplicabilidade das Normas Constitucionais e Infraconstitucionais. A remoção do policial militar fundamenta-se no artigo 130 da Constituição do Estado de São Paulo e nos artigos 234 e 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo, aplicáveis analogicamente à carreira militar pela supremacia do direito à unidade familiar. Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. O poder discricionário da administração pública deve ser exercido com razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando estão em jogo direitos fundamentais, o que legitima a remoção requerida. Prevalência do Interesse Público na Proteção à Família, A proteção à unidade familiar constitui interesse público relevante, prevalecendo sobre a conveniência administrativa, desde que não haja prejuízo à ordem e disciplina militar. Existência de Vaga e Ausência de Prejuízo ao Serviço. Restando comprovada a existência de vaga no destino pretendido e a ausência de prejuízo ao serviço militar, não há impedimento legal para a remoção do policial militar, conforme preceitua o artigo 234 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo. Entendimento jurisprudencial deste E. TJSP. Recurso desprovido e remessa necessária desacolhida.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1049295-24.2023.8.26.0053; Relator (a): Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025)

“APELAÇÃO – Mandado de segurança – Servidora pública Estadual – Agente de Segurança Penitenciária – Pedido de Remoção por caráter humanitário da Unidade Votorantim para a Unidade Lucélia com base em circunstância excepcional – Filho menor da Servidora (divorciada) que é portador

de necessidade especial - TEA (Transtorno de Espectro de Autismo) – Justificada a sua transferência em localidade almejada, porquanto a criança residirá com Genitor e seus familiares, sendo esta totalmente dependente, necessitando de cuidados especiais – Pedido administrativo indeferido – Irresignação – Cabimento – Circunstâncias e documentos dos autos que são robustos o suficiente a autorizar interferência do Judiciário na discricionariedade do ato administrativo – Inexistência de prejuízo ao serviço público – Princípios e prerrogativas da Administração que devem ser ponderados com o princípio da dignidade da pessoa humana. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão mantida. Recursos voluntário e oficial desprovidos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1044826-03.2021.8.26.0053; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023)

Neste sentido, embora a Administração Pública traga argumentos enfatizando a discricionariedade da autoridade quanto à remoção de servidores, o certo que é os elementos acostados permitem concluir que é legítima a pretensão do impetrante, o que justifica a ponderação dos princípios e prerrogativas inerentes à Administração Pública com aqueles inerentes à dignidade da pessoa humana.

Diante dos fatos, é de se reconhecer o direito pleiteado pelo impetrante, como parte da efetivação integral do direito à saúde e da proteção jurídica dos portadores de deficiência, demandando cuidados especiais, por consequência, devendo prevalecer pela necessidade de melhor assistência à família, pelas suas condições especiais.

Em suma, é o caso de rejeição do recurso, privilegiando-se a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ⁴ e da súmula 512 do STF⁵ e do artigo 25 da lei nº 12.016/09⁶.

Ressalto que o presente voto enfocou as matérias necessárias à

⁴ Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

⁵ Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. (DJ de 12-12-1969, p. 5996)

⁶ **Art. 25.** Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir e rebatendo as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com extensão à remessa necessária, nos termos acima.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator